

N. 4545



Fls. 1



246

1925



Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Clairant

Decisão Ordinária -

*João Antonio Molina - cd.
E. de Serra S. Paulo. Rio Grande - PR.*

Autuação

Ao *21* dia *5* do mez de *setembro*
do anno de mil *925* nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *a peti-
ção e duas respostas*
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Man-
dam* es *Quisad* sub *Qer*

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Parana:

P. Molina

P. J. X 917

João Antonio Molina



João Antonio Molina, com trinta e seis annos de idade, residente e domiciliado nesta Capital, quer propor contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com administração tambem, nesta Capital uma acção ordinaria de indemnisação, pelo facto de ter ficado inutilizado para o trabalho, em vista de accidente sofrido por culpa da dita Companhia quando o supplicante estava em serviço da mesma, sendo que no correr da mesma acção, provará, se necessario for:

Primeiro: Que, o supplicante era foguista na linha de São Francisco subordinada a administração com séde nesta Capital e foi quasi morto por imprudencia do machinista, o que fez o chefe de serviço, senhor Allen exclamar: quasi o foguista morreu.

Segundo: Que, o machinista era imprudente, e nem esse facto fez com que a Companhia tomasse providencias;

Terceiro: Que, a dez de março de mil novecentos e deseseis, no lugar denominado "Furungo" foi ordenado pelo chefe que tinassem do variante um wagon carregado de ferro, e então o sup-

plicante collocando-se no limpa trilhos, para engatar o carro, esperou aproximar-se deste-manobra que deve ser feita constantemente pelo machinista com a maxima cautella ou cuidado- Este, porem, deu repentinamente um tao forte impulso que o supplicante perdeu o calcanhar da perna esquerda, ficando esmagada a direita que posteriormente foi amputada;

Quarto: que, A Companhia supplicada conhecendo sua responsabilidade promoveu o tratamento do supplicante, forneceu-lhe uma perna artificial e durante algum tempo meio salario, que suspendeu em outubro do anno de mil novecentos e desesete;

Sexto: que, accresce ainda que é uso, quando os machinistas trabalham em construcção, haver além do foguista, um limpador e um manobreiro e a Companhia, por usura, fez trabalharem só o machinista e o foguista;

Sexto: que, ficou assim, o supplicante aos vinte e cinco annos de idade, impossibilitado de promover sua subsistencia pelo trabalho;

Setimo: que, o supplicante, admittida a media provavel de vida, de sessenta anno e contando ao tempo do accidente vinte e cinco annos de idade podia ainda trabalhar trinta e cinco annos, ou sejam quatrocentos e vinte meses que ao salario de cento e cincoenta mil réis mensaes, que é quanto ganhava, produziriam sessenta e tres contos de réis, cuja quantia pede o supplicante de indemnisação, sendo que aquella quantia deve ser accrescida de mais vinte por cento para honorarios de advogado e o credito necessario para o sup-

plicante viver desde o dia do acciednte até o pronun-
ciamento da Justiça.

Nestes termos,pois,pede & supplicante que seja a Ré ci-
tada na pessoa de seu administrador ou gerente nesta Capital, pa-
ra vir sob as penas da lei,á primeira audiencia desse Juizo, respon-
der aos termos da acção ordinaria que o supplicante intenta con-
tra ella,para ser indemnizado da quantia de sessenta e tres con-
tos de réis(63:000\$000),por ter o accidente se dado por culpa sua,
mais vinte por cento para honorarios de advogado,alem do necessario
credito para viver desde o dia do accidente,até pronunciamento defe-
netivo da Justiça,por ter sido victima de accidente que seria evi-
tavel se a Companhia fosse ciosa da vida de seus operarios-dos o-
perarios de suas fortunas,confortos e gózos-respondendo a Compa-
nhãa por esse accidente segundo o principio legal da culpa aqui-
liana, ficando a Ré citada para todos os termos da acção até sen-
tença defenitiva,condemnada afinal aquella no pagamento de sessen-
ta e tres contos de réis,mais pronunciações de direito e custas.

Protesta -se por todo o genero de provas admittidas em
direito,inclusive depoimento de testemunhas,exame medico, arbitra-
mento e pelas mais que necessario forem.

Nestes termos,

P.Deferimento.

E.R.M.



Curitiba de Antelero de 1925-
Ordem de
Leonor Aragão

Com.

Das 21 outubro
1925, faço estes autos
conclusos adm. Dr.
Juvir Sedunaf. Em
Franco de Maranhão,
Escrevente o escrivão
Paul P. Anant, escrivão sub-cria

Ops



Defiro o pedido in-
cid.

P. 22 X 925

Barreiros

Data

Das 23 X 925,
recelei estes autos,
em Franco de Maranhão,
Escrevente o escrivão em
Paul P. Anant, escrivão sub-
cria

57

certifico que, do
contorno da petição
inicial e seus despa-
chos, intimui o Sr.
João Maria Gama e
Sr. Carlos Ross, repu-
sentantes da Comp. S.
de Minas S. Paulo Rio
Grande; de-se conten-
ti; o referido é verdade,
e dou fé.

Com 2 Janeiro 1926.

Oleand
Paul Marant

Juntada

Em 11 Janeiro 1926, jun-
to o traslado de audien-
cia em frente. Em
Brasão Maranhão
Esseante, o esauí de
Paul Marant es Omea sub.
Omea

naslado. Audiencia
do dia 9 Janeiro 1926.

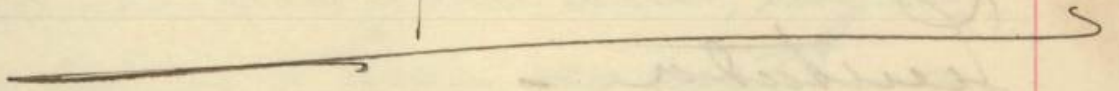
Deo audiencia civil, hoje,
no lugar e hora do costume
o Sr. Joad Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juri Federal,
aberta a mesma com as for-
malidades da Lei, ao tempo
de Campainha, por minha Es-
crevente, na falta do portei-
ro, nella compareceo o
advogado Dr. Leoncio
Sarayo, e por elle foi dito
que, em nome de seu con-
stituinte Joad Antonio Mo-
lina, accusava a citada
feita a Coup. E. de Fevereiro 3.
Saulo - Rio Grande, na pes-
soas de seus representantes
Dr. Joad Moreira Sarcer e
Carlos Ross, para nesta
audiencia ver se he pro-
por a presente accusa or-
dinaria de indennisacao



por accidente no trabalho,
e requeria que, sob preza,
se houvesse a citada
por feita e accusada, a accao
por proposta, ficando as-
signado o termo da Lei
para que a Ré opponha a
defesa que por ventura
lhe assista, sob pena de reve-
lia e lancamento. O preza
compareceu o Dr. Arthur F. dos
Santos que exhibiu prova
da requerida, que pediu fosse
junta aos autos e que este lhe
fossem cam lista na forma
da Lei. O Juiz deferio os re-
querimentos dos aludidos adoga-
dos. Nada mais havendo, lavrou
se este termo que assigna o Juiz
e entrancio de Maracahás, les-
cremente, o escrevi. Eu
Paulo Staisant, Escri-
vao, subscrevi. C.
Carvalho. F. Maracahás.
Conforme o pto.

To Cells, Jan 31

Paul J. Good
Paul J. Good



200
Juntada -

Os 11 Janus
1926, juntos, em
frente, a certi-
ficação de proce-
são e substância
decuriosos da
mesma. Em
Francisco Macau
has, Escecutent
escecutent em Ant M. Ai.
Ant es Ornat '24b Ori.



Manoel José Gonçalves, 1.º Tabellião Vitalício da
Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc.

CERTIFICO por me ser pedido que revendo os livros existentes neste meu cartorio, no de numero 5 de lançamentos de documentos, ás folhas 21, encontréi o seguinte: Lançamento de uma procuração, cujo theor é o seguinte: "Procuração bastante que faz a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze, aos oito dias do mez de Agosto, nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião, compareceu como outorgante a COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE, por seu Director Presidente, Dr. JOÃO TEIXEIRA SOARES, reçohecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador ao advogado Dr. MARCELLINO JOSE' NOGUEIRA JUNIOR, com poderes amplos e illimitados, para, em nome della outorgante, como si presente fosse, em qualquér ponto dos Estados do Paraná e Santa Catharina, representar a mesma outorgante na qualidade de seu advogado, podendo receber citações pessoas, com exclusão da primeira citação para qualquer fim, transigir em Juizo ou fóra d'elle, propor ou acompanhar quaesquer acções, desistir e variar dos que propuser, produzir qualquer defesa, prestar todo o licito juramento, nomear e approvar peritos, arbitros ou avaliadores, requerer e assistir exames, vistorias, arbitramentos ou quaesquer outras diligencias, inquerir e reinquerir testemunhas, averbar suspeições, promover a execução de quaesquer sentenças, lançar ou licitar em bens, interpor todos os recursos legais, ordinarios ou extraordinarios, requerer tudo quanto fôr a bem de seus direitos da outorgante, protestar e contra-protestar, requerer sequestro, embargos ou justificações, prestar fianças ou cauções, receber qualquer quantia em Banco ou Repartições Publica, receber e dar quitações assignar escripturas de compra de terras e de vendas, de desapropriação ou para quaesquer outros fins, acceital-as e outorgal-as, celebrar contractos concernentes ao serviço a seu cargo, e promover a respectiva execução em Juizo ou fóra d'elle, requerer fallencias e acompanhar seus termos, votar e

e ser votado no respectivo processo, proceder a legalização de terras da outorgante e praticar todo e qualquer outro acto que necessario fôr, perante autoridades judicarias ou administrativas e ficas, ou qualquer repartição Publica, municipal, estadual ou federal, de qualquer instancia incãusive de substabelecer esta em uma ou mais pessoas de sua confiança e os substabelecidos em outros com ou sem reserva de poderes, agindo tudo de accordo com as ordens e instrucções, que lhe forem expedidas para os assumptos, que, por sua importancia as exigirem. Assim o disse, do que dou fé e me pedio este instrumento, que lhe li, acceitou e assigna sobre uma estampilha de mil reis, com as testemunhas abaixo. Eu, Augusto de Azevedo, ajudante a escrevi. E eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães Tabellião interino a subscrevi. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1911. Dr. JOÃO TEIXEIRA SOARES. Heitor Luz. Carlos de Almeida. Extrahida por certidão na mesma data. Eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, Tabellião ~~sub~~crevi e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). Sobre uma estampilha federal de trezentos reis; Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1911. Guimarães."--- Nada mais continha em dita folha do feferido livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir a presente Certidão, que confe rida e achada confôrme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro. Eu

Manuel José Soares Tab. Subscr.



BRAZIL

Estado do Paraná



Comarca da Capital

1.º Tabelião M. J. Gonçalves

*Certifico que a fls. 173 da livro n. 2 de Substabelecimentos de Procu-
rações deste Cartorio, consta a seguinte :*

**Substabelecimento que faz o Dr. MARCELLINO JOSE' NOGUEI-
RA JUNIOR .**

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem,
que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e 24.
aos vinte e treis (23) do mez de Junho - - - nesta cidade de Curityba, em
meu Cartorio perante mim Tabelião comparece u como outorgante o Dr. Marcel-
lino José Nogueira Junior, brasileiro, advogado, viuvo, residen-
te nesta Capital.
reconhecidos pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante
as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo porque lhe foram confe-
ridos os poderes de uma procuração passada: na Capital Federal, em oito de
Agosto de mil novecentos e onze, pelo Dr. João Teixeira Soares,
Presidente da Companhia São Paulo-Rio Grande, e registrada no li-
vro proprio deste cartorio
os substabelecia na pessoa do Dr. CASSIANO CASTELLO, brasileiro, advogado
residente nesta cidade, reservando os meemos poderes para si, em
toda a sua plenitude.



E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento,
o qual feito, lhe li, aceitei e assigna com as testemunhas abaixo, peran-
te mim Maria da Luz Branco, Escrevente juramentada que o escrevi.
Eu, Manoel José Gonçalves, Tabelião subscrevo. Sobre um sello
federal de dois mil reis, o seguinte: Curityba, 23 de Junho de
1924. MARCELLINO JOSE' NOGUEIRA JUNIOR. Edgardo de Carvalho. Hen-
rique Jouve. Era o que se continha em dita folha do referido li-
vro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir a presente
CERTIDÃO, que, conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno
nesta cidade de Curityba, aos vinte e treis dias do mez de Junho
do anno de mil novecentos e vinte e quatro.

Eu Manoel José Gonçalves, Tabelião, subscrevo

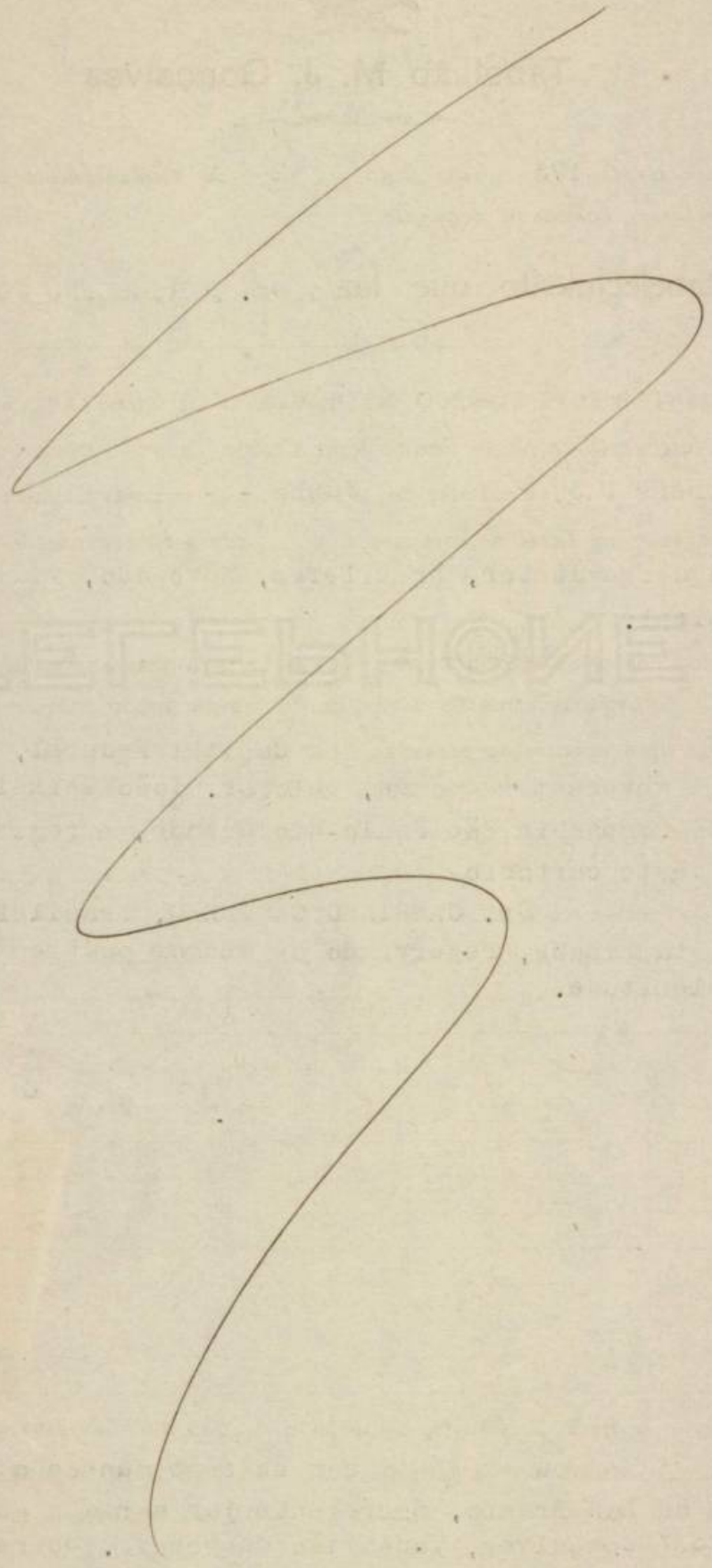
FRANK

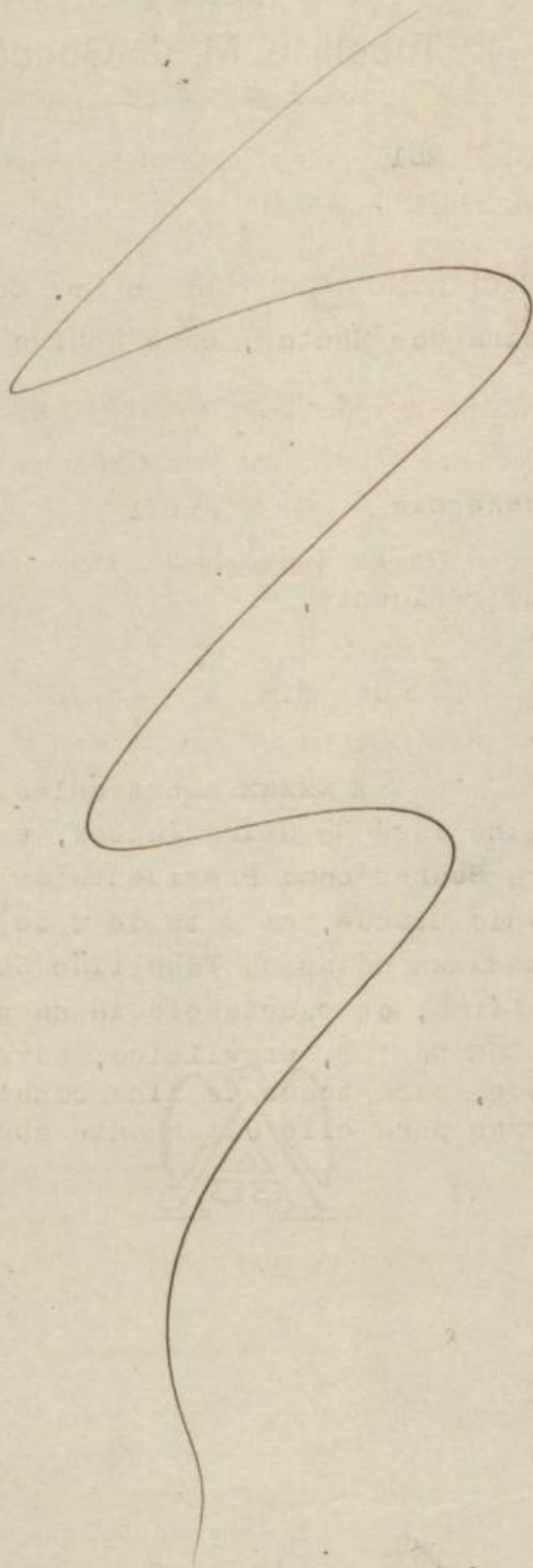


FRANK & COMPANY

FRANK & COMPANY

TELEPHONE BOND







Vesta

Os 12 de janeiro
1926, faço estes autos
com vista do advogado
gado Dr. Arthur Des-
perca dos Santos.
Eu Francisco Marva-
chas, Esquire, o escri-
ta Paul M. Anant, Esquire,
sub Dir.

Sesta

com a exceção a

parte. Em 16.1.26.

Até 1.13.

Os autos

Os 18 de janeiro
1926, recebi estes
autos. Eu Francisco
Machado Maravachas, Es-
quire, o escri-
ta Paul M. Anant, Esquire, sub-
Dir.

Yuccata

Dec 18 Janus 1926,
quinta de excep
adventos, ein Jan
to. Ein fassender ma
radelhas, Gesennte
reseni En P. Ant. M. An.
o Ant, es Origin, Sub. Orca

Por excepção de incompetencia de
fôro, diz a Companhia Estrada de
Ferro São Paulo-Rio Grande

contra

João Antonio Molina, por esta ou
melhor forma de direito, o seguin-
te:

P. que o excepto já moveu uma acção de indemnisação,
contra a Companhia, pelo mesmo motivo, objecto e fundamento, ora
allegado. Mas a acção foi proposta na Capital Federal, perante
o Juiz Federal de primeira instancia e d'elle teve conhecimento
em gráu de appellação, o Supremo Tribunal Federal, (Diario Offi-
cial de 17 de agosto de 1923). Mas

P. que o excepto reconheceu que o fôro competente para
a propositura da acção era o federal. No entanto, contrariamen-
te á toda logica processual, inverte agora os termos de direito
e da jurisprudencia, propondo a acção em juizo incompetente.

P. que o fôro juridico da Companhia Estrada de Ferro
São Paulo-Rio Grande é o da Capital Federal, conforme expressa-
mente preceitua o artigo primeiro dos seus estatutos, (documento
numero um). E já anteriormente, o decreto nº.2.413 de 28 de
dezembro de 1896, artigo 11, estabelecia "que o fôro juridico da
Companhia que se organizar para a exploração das estradas de fer-
ro, será o da Capital da União, embora tenha séde em paiz extran-
geiro".

P. que esta disposição e as que se lhe seguem foram
determinadas para conciliar principios de direito internacional
privado e em vista de varias reuniões do Congresso Internacional
das Estradas de Ferro.

P. que a aprovação dos estatutos da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com designação expressa de fôro onde deva ser demandada, faz parte integrante de seu privilegio e baseia-se num indiscutivel direito adquirido, com fundamento no artigo 11 do decreto nº.2.413 de 28 de dezembro de 1896, e no direito imperial.

P. que o Codigo Civil Brasileiro, artigo 35 e paragraphos traça a doutrina vencedora, que consiste em determinar que as sociedades fixem o seu fôro, onde devam responder por direitos e obrigações e na falta de uma determinação expressa do fôro electivo, é que as respectivas filiaes passam a responder nos logares onde tenham estabelecimentos diversos e onde haja sido violada a regra juridica.

P. que pela lei das sociedades anonymas, a obrigação de os estatutos fixarem o fôro onde devam ser demandadas, a séde principal (decreto de julho de 1891).

P. E ainda que assim não fosse e que se quizesse generalizar a competencia de fôro, esta seria determinada pelo local onde se deu o accidente, ou no em que se verificou a violação juridica, ou lesão causada, possuindo o agente estabelecimentos, filiaes ou desdobramentos de sua personalidade juridica. Porque, toda a vez que se queira deduzir o ponto legal de fixação de competencia de fôro, este será determinado pela agencia, filial, sub-agencia onde se deu a transgressão de direito.

P. que, assim sendo, o accidente de que trata a petição de folhas se deu em Porungos, perto da estação de Vallões, no Estado de Santa Catharina, em cujo Estado a Companhia possui estações importantes, administrações, sub-administrações, officinas para o trabalho mechanico, situadas em São Francisco. Logo, o fôro competente seria o Juizo Federal Seccional de Santa Catharina. Porque,

P. que ninguém comprehende como havendo sido no Estado de Santa Catharina, que se allega ter dado a violação juridica, se venha propôr acção em outro Estado, em outro juizo, ambos extranhos e incompetentes para decidir do pleito.

P. que assim sendo, como é, mais uma vez se evidencia a incompetencia deste Juizo. E tão importante é a determinação preliminar da incompetencia do fôro para o effeito das decisões que os escriptores consideram materia de direito publico e os romanos affirmavam: privatorum pactis mutari non potest .

P. que tem sido unanime a jurisprudencia, que decide ser a Capital Federal, o unico fôro competente para as acções que se dirigem contra a excipiente, (documento numero tres).

Por essas razões apresentadas, pede-se que sejam recebidas as presentes razões apresentadas de excepção de incompetencia afim de ser esta recebida e aceita e condemnado o excepto nas custas e demais pronunciações de direito.

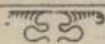
Curity da qua torze de janeiro de 1925
Pp. Hovio


Com tres documentos e tres instrumentos de procuração.

Hovio firmadas



ESTADO DO PARANÁ



Curitiba, 26 de Maio

de 1924

131

Marcos Gonçalves, 1.º Tabelião Vitalicio da
Cidade de Curitiba, do Estado do Paraná, etc.



CERTIFICO por me ser pedido que do os livros de lançamentos de documentos existentes neste meu cartorio, no de numero 5, ás folhas 21, encontrei o seguinte: "Lançamento de uma procuração cujo theor é o seguinte: - Procuração bastante que faz a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande. Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que ano anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze, aos oito dias do mez de Agosto, nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabelião, compareceu como outorgante a COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO RIO GRANDE, por seu Director e Presidente, Dr. JOÃO TEIXEIRA SOARES, reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes, por elle foi dito que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador ao advogado Dr. MARCELLINO JOSE' NOGUEIRA JUNIOR, com poderes amplos e illimitados para em nome della outorgante, como si presente fosse, em qualquer ponto dos Estados do Paraná e Santa Catharina, representar a mesma outorgante na qualidade de seu advogado, podendo receber citações pessoaes com exclusão da primeira citação para qualquer fim, transigir em Juizo ou fóra d'elle, propor ou acompanhar quaesquer acções, desistir e variar dos que propuser, produzir qualquer defesa, prestar todo o licito juramento, nomear e approvar peritos, arbitros ou avaliadores, requerer e assistir exames, vistorias, arbitramentos ou quaesquer outras diligencias, inquerir e reinquerir testemunhas, averoar suspeições, promover a execução de quaesquer sentenças, lançar ou licitar em bens, interpor todos os recursos legais, ordinarios ou extraordinarios, requerer tudo quanto fôr a bem de seus direitos da outorgante, protestar e contra protestar, requerer sequestro, embargos ou justificações, prestar fiança ou cauções, receber qualquer quantia em Banco ou Repartições Publica, receber e dar quitações, assignar escripturas de compra de terras e de das, de desapropriação ou para quaesquer outros fins, acceital-as e gal-as, celebrar contracto concernentes ao serviço a seu cargo, e para a respectiva execução em Juizo ou fóra d'elle, requerer fallencias e

e acompanhar seus termos, votar e ser votado no respectivo processo, proceder a legalização de terras da outorgante e praticar todo e qualquer outro acto que necessario fôr, perante autoridades judicarias ou administrativas e fiscaes, ou qualquer repartidção publica, municipal, estadual ou federal de qualquer instancia inclusive de substabelecer esta em uma ou mais pessoas de sua confiança e os substabelecidos em outros com ou sem reserva de poderes, agindo tudo de accordo com as ordens e instrucções que lhe forem expedidas para os assumptos, que por sua importancia as exigirem. Assim do disse, do que dou fé e me pedio este instrumento, que lhe li acceitou e assigna sobre uma estampilha de mil réis, com as testemunhas abaixo. Eu, Augusto de Azevedo, ajudante a escrevi. E eu, Carlos Theodoro Guimarães, Tabellião interino a subscrevi. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1911. Dr. JOÃO TEIXEIRA SOARES. Heitor Luz. Carlos de Almeida. Extrahida por certidão na mesma data. Eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, Tabellião subscrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). Sobre uma estampilha federal de mil réis digo, de trezentos réis,. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1911 Guimarães."-- Era o que continha em dita folha do referido livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir a presente CERTIDÃO, que conferida e achada confôrme, a subscrevo e assigno nesta cidade de CURITY-BA, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e quatro. Eu Manuel José

Joncabras Fals. subscrevo



BRAZIL

42

Estado do Paraná



Comarca da Capital

1.º Tabelião M. J. Gonçalves



Certifico que a fls. 210 do livro n.º de Substabelecimentos de Procu-
rações deste Cartorio, consta o seguinte :

**Substabelecimento que faz o Dr. Marcellino José Noguei-
ra Junior ao Dr. Cassiano Castello, como abaixo se declara:-**

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem,
que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos vinte quatro
aos onze do mez de Novembro nesta cidade de Curityba, em
meu Cartorio perante mim Tabelião comparece o Dr. MARCEL-
LINO JOSÉ NOGUEIRA JUNIOR, advogado, aqui residente,

reconhecidos pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante
as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo porque lhe foram confe-
ridos os poderes de uma procuração passada: pelo Dr. João Teixeira Soares,
como Presidente da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, nas nó-
tas do Tabelião da Capital Federal, em 8 de Agosto de 1911, car-
torio Theodoro Guimarães,

os substabelecia na pessoa do Dr. CASSIANO CASTELLO, brasileiro, advoga-
do, residente nesta cidade, sem reserva alguma para elle outorgan-
te substabelecete.



E de como assim o disse.....dou fé, e me pedi.....que lhe.....lavrasse este instrumento,
o qual feito, lhe.....li, accit..... e assign..... com as testemunhas abaixo, pe-
rante mim Manoel José Gonçalves, Tabelião que o escrevi. (Sobre
um sello federal de 2\$000, o seguinte): Curityba, 11 de Novembro
de 1924. MARCELLINO JOSÉ NOGUEIRA JUNIOR. Edgardo de Carvalho.
Henrique Jouve. NADA mais se continha em dita folha do referido
livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito estrahir a presen-
te Certidão, que, conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno
nesta cidade de Curityba, aos vinte e nove dias do mez de Junho
do anno de mil novecentos e vinte e cinco.

Manoel José Gonçalves
Tabelião

BRAZIL

43

Estado do Paraná



Comarca da Capital

1.º Tabelião M. J. Gonçalves

Certifico que a fls. 277 do livro n. 2 de Substabelecimentos de Procu-
rações deste Cartorio, consta a seguinte:

Substabelecimento que faz o Dr. Cassiano Castello ao
Dr. Flavio Carvalho Guimarães, como abaixo se declara:-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem,
que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte cin-
co, aos vinte nove dias do mez de Julho nesta cidade de Curityba, em
meu Cartorio perante mim Tabelião comparece o como outorgante o Dr. Cassia-
no Castello, residente nesta cidade,

reconhecidos pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante
as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo porque lhe foram confe-
ridos os poderes de uma procuração passada: pela Cia. Estrada de Ferro S. Paulo
R. Grande, ao Dr. Marcellino José Nogueira Junior em notas do Tabel-
ião Theodoro Guimarães da Capital Federal, em 8 de Agosto de 1911,
e substabelecida a elle outorgante substabelecete, n/cartorio em
11 de Novembro de 1924, os substabelecia na pessoa do Dr. FLAVIO CARVALHO GUIMARAES, brasileiro,
advogado, residente em Ponta-Grossa, para os fins determinados
na mesma procuração, com reservas dos mesmos poderes para elle
substabelecete.



E de como assim o disse dou fé, e me pedi o que lhe lavrasse este instrumento,
o qual feito, lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, peran-
te mim Esc. juramentado que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves,
Tabelião subscrevo. (Sobre um sello federal de 2\$000, está)-Cu-
rityba, 29 de Julho de 1925. CASSIANO CASTELLO. Henrique Jouve.
Edgardo de Carvalho. NADA mais se continha em dita folha do re-
ferido livro, no qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir
a presente Certidão, que conferida e achada conforme, a subscre-
vo e assigno nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Para-
ná, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil novecentos e
vinte e cinco.

Manoel José Gonçalves Tabelião
Subscrevo



Paul Flaisant,
Escrivão do Juízo
Federal na Se-
cção do Paraná.

Certifico que, do Diário
Oficial de onze de Janeiro
de ano de mil
novecentos e seis, existem
fe no arquivo do Juízo
Federal, consta a publi-
cação da acta da As-
sembleia Geral da Com-
panhia E. de Ferro São
Paulo Rio Grande, que
reformou os seus Esta-
tutos, e, por me ser pe-
dido por certidão, tras-
ladei o seguinte: Art. 1.^o
"Sob a denominação
de E. de Ferro São Pau-
lo-Rio Grande, fica
constituída, com sede
e foro judiciário na
Cidade do Rio de Ja-
neiro, uma socieda-
de anonyma que tem
por fim a construcção
da rede internacional
transbrasiliana, ligando
os Estados de São Paulo
e Rio Grande e as Repu-
blicas Argentina e do

Paraguay e com as prin-
cipaes Partes doatlan-
tico. Poderia ainda
construir, explorar ou
arrendar, directa ou in-
directamente, qualquer
cruzadas de Fumo
e bem assim tomar
parte por conta pro-
pria ou de terceiros,
em qualquer nego-
cio que se relacione
com a industria, mi-
nada e obras publicas.
Certificao que, por des-
pacho da Junta Com-
mercial para sessao
de hoje, archivou-se
nesta Reparticao, sob
numero tres mil e
quarenta e tres, a acta
da Assembleia Geral
extraordinaria da
Campanha Estrada
de Fumo San Paulo
Rio Grande, de trinta
de Dezembro ultimo.
Rio de Janeiro, oito
de Janeiro de mil no-
vecentos e seis. O
Secretario Cesar de
Oliveira. Nada mais
se continha no artigo.



artigo primeiro dos Es-
tatutos da Companhia
referida, extrahido do
respectivo Diario Offi-
cial e ao qual me re-
porto e dou fe com
Francisco Maranhães
Escrevente, o escrevi.
Jo. Paul Mascarenhas,
Procurador, Defini e ad-
juvino





Paul Plaisant,
Escrivão do Juízo
Federal na Secção
do Paraná.

Certifico que, do Diário
Official de onse de Janeiro
de anno de mil noveca-
tos e seis, existente no archi-
vo do Juízo Federal, consta
a publicação da acta da
Assembleia Geral da Com-
panhia G. de Ferro São Pau-
lo-Rio Grande, que refor-
mou os seus Estatutos, e,
por me ser pedido por cor-
tidão, traduzi o seguin-
te: "Artigo primeiro. Sob
a denominação de Estrea-
da de Ferro São Paulo Rio
Grande, fica constituída,
com sede e foro judi-
cario na Cidade do Rio
de Janeiro, uma Sociedade
de anonyma que tem

por fim a construcção
da rede internacional
transbrasiliana ligando
os Estados de São Paulo
e Rio Grande e as Repu-
blicas Argentina e do
Paraguay e com as prin-
cipaes Portos do Atlanti-
co. Poderá ainda constru-
ir, explorar ou arrendar
directa ou indirectamente,
qualquer outras Estrea-
das de Ferro e bem as-
sim tomar parte por
conta propria ou de
terceiros, em qualquer
negocio que se relaciona-
re com a industria,
viasão e obras publicas.
Certifico que
por despacho da Junta
Commercial, na Ses-
são de hoje, archivou
se nesta Repartição
sob numero tres mil e



e quarenta e tres, a acta
da Assembleia Geral ex-
traordinaria da Compa-
nhia Estrada de Ferro
Sao Paulo - Rio Grande,
de trinta de Dezembro
ultimo, que reformou
seus Estatutos. Rio de
Janeiro, oito de Janeiro,
de mil novecentos e seis.
O secretario Cesar de Oli-
veira. Nada mais se con-
tinha no artigo primeiro
dos Estatutos da Compa-
nhia referida, extractado
do respectivo Diario Offici-
al e ao qual me reporto e
dezojei. Eu Francisco Marva-
has, Escrevente, a escriptura. Raul
Plaisant, escrevente. Que subs-

Pravi. Omp e assigno —





Paul Plaisant,
Escritor do Juízo
Federal na Seção
do Paraná.



Certifico que, dos Diários
Officiaes de 18 e 29 de Ago-
sto de 1912, existentes no Ar-
chivo do Juízo Federal,
constam os accordams
sob n.ºs 415, 445 e 446, que
passo a transcrever, por
me ser pedido por certidão:

Accordam n.º 415 -
Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
extraordinario, interpos-
to pela Companhia Estrada
de Ferro São Paulo-Rio Gran-
de, da decisão do Superi-
or Tribunal de Justiça do
Estado do Paraná, confir-
matoria do despacho
do Juiz de Direito da Co-

Comarca de Santa Inês
requeirando a excepção de
Armatória fori, pela neces-
sidade oposta na acção
que lhe move Virgílio J.
Carreira; e Considerando
que o caso é de recurso
extraordinário, visto como
a decisão recorrida, embora
proferida em primeiro, é
da última instância e por
tanto a questão constitui
causal suscitada; Consi-
derando que dos autos se
prova que o recorrido,
é domiciliado no Estado
do Paraná e a recorren-
te tem sua sede, seu foro
jurídico e, portanto, seu
domicílio no Distrito
Federal, onde funciona
sua administração, e, em
face da lei e da jurispru-
dência d'este Tribunal,
o Distrito Federal é equi-



equiparado ao Estado, decor-
dam conhecer do recurso
que tem fundamento
no art.º 59 n.º III, § I, letra a,
da Constituição e dar-lhe
providências para decla-
rar que na espécie dos
autos é applicavel a dispo-
sição do art.º 60, letra d-
da Constituição, por
força da qual é compe-
tente a Justiça Federal
para processar e julgar
os litígios entre cidadãos
de Estados diversos, pa-
gar as custas pelo re-
corrido. Supremo Tri-
ibunal Federal, 24 de Ju-
ho de 1912. N. do Espírito
Santo. 8-, Leoni Ramos,
relator, Carneiro Garcia,
Omaro Cavalcanti M.
Espíndola, Manoel Murti-
nho, Ribeiro e Almeida,
reunido, G. Natal, Tur

Em presente, Mm. Barros,
Accordam n.º 745 -
Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
extraordinario, em que
são recorridos as Compa-
nhas de Estrada de Ferro
São Paulo Rio Grande e
Brasil Railway Co. Limi-
td, e recorridos Victoria
Maria Pinto e outros, pro-
posta e suscitada a prelimi-
nar de se tornar conheci-
mento do recurso, com
fundamento no art.º 59 A, da
Constituição da Republi-
ca, porque, embora a
decisão recorrida seja de
aggravo, proferida em
uma sessão de recon-
stituição de foro, é eviden-
te que ella resolve a unica
questão constitucional aji-
lada nos autos, deixando
de applicar o preceito do art.



art. 60, letra d., da Constituição
 icar, e assim tem resol-
 vido este Tribunal. E conhe-
 cendo de meritis: Accor-
 dam dar provimentos ao
 mesmo recurso para julgar
 competente o Juiz Federal des-
 ta Capital para conhecer
 do facto por que, resultando
 dos autos a falta trinta e
 dois que as Companhias
 executivas, por força de
 seus Estatutos, tem seu
Juro juridico na Capital
Federal, ali e que devem
ser accionadas, tanto
 mais quanto o domicilio
 dos autores e no Estado
 do Paraná, o que obriga
 a competência da Justiça
 Federal ex-vi do art. 60,
 letra d., da Constituição.
 O facto de terem as Com-
 panhias executivas, no
 Estado do Paraná, a sua

principal Estação com
Repartições de Trapezo e
construções, não desvia
o seu domicilio juridi-
co da Capital Federal por
que não só assim ficou
estabelecido em seus Esta-
tutos, como porque ali
é que está a sede de sua
principal administração,
o centro de sua actividade
jurídica. É bem de notar
se que, si a instalação
de suas Estações pudessam
determinar o seu domicí-
lio, esse se prolongaria
por todas as linhas nos
Estados de São Paulo, Rio
Grande do Sul e Repu-
blica Argentina, por
onde se estende o traça-
do projectado. E assim
julgando condemnamos
estas os recorridos. Supremo Tribunal Fed.



Federal, 24 de julho de 1912.
 H. do Espírito Santo, P. Oliveira Ribeiro, relator, Ribeiro de Almeida, José Cavalcanti, Amaro Cavalcanti, G. Natal, Lauro Saraiva, Leonir Ramos, Godofredo Cunha, quanto ao último fundamento, M. Espinola, M. Murinho, foi presidente Munir Barreto -

— Accordam n.º 46 —
 Vistos, expostos, relatados estes autos de recurso extraordinário, interposto pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, da decisão do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmatoria da do Juiz de primeira instância, que rejeitou a excepção de incompetência da justiça local e do foro do Estado para

para canhecer da acção pro-
posta, caindo a recorrerente por
João Nogueira, sua mulher, Juhes
meneses e outros recorridos,
e Considerando que, para a
admissibilidade do recurso
extraordinario, não importa
que a decisão, de que se recorre,
tenha sido proferida em um má-
dute da causa, pois, o essen-
cial é que ella seja de ultima
instancia da Justica do
Estado e tenha julgado
a questão constitucional
controvertida; Consideran-
do que, segundo esse
criterio, é admissivel, no
caso, o recurso extraordinario;
Considerando que sendo
do a recorrerente ré, na acção
e tendo por disposição de
seos Estatutos, domicilio
nesta Capital, aqui deve ser
acccionada e perante a
Justicia Federal, por serem



serem os recorridos residen-
 tes no Estado de Parana,
 Concordam em conhecer do
 recurso com fundamento
 na letra - a - do § I, III, do
 artº 59 da Constituição, e del-
 le conhecendo, dar-lhe provi-
 mento para declarar applica-
 vel a especie e dispositivo
 da letra - d - do artº 365, do
 Dec. nº 848, de 1890, e de con-
 formidade com a jurisdic-
 ção do Tribunal Federal,
 o Distrito Federal para o
 effeito da applicação das
 disposições que regulam
 a competência judiciaria,
 e equiparado ao Estado.
 Custas pelos recorridos.



Supremo Tribunal Fe-
 deral, 24 de Julho de 1912.
 Ho. do Espirito Santo. P., G.
 Natal, relator, Ribeiro de Al-
 meida, Andre Caval-
 canti, Oliveira Ribeiro,

Caruto Saraiva, Leoni
Ramos, Godofredo Lomba,
reunido, M. Espinola, Ma-
noel Murinho, fui presente
Muniz Barreto. Nada
mais se continha em
ditos acordando que pa-
ra aqui, fidejunte, tra-
sladei dos Diarios
Officiaes referidos, aos
maes me reporto e dou
fi. Eu Francisco Ma-
ravilhas, Escrevente, o
escrevi. J. 1911 Mai-
1911, mais. Que futuro
sempre e sempre



Cfr

Clas 18 Junio
 1926, fajo estes an
 tes agrelunas admn.
 D^o Juan Cabral. En
 Francisco Domínguez
 Resumpto o esemi en
 Paul Marín escrito sub.
 Con

Cfrs

Dijo a parte con
 tancia sobre a
 ejecución de fl. 29.



P. 18 I 926

Barro Cub

Data

No mesmo dia
 supra, recedi estes

autos - Eiusdem
Maravilhas, Esau
e esau em Paul M. Anst
es Oricas sub Orici

Nota

Em 26 - Janeiro 1926,
fueron estes autos conde-
dos no advogado Sr.
Leoneo Farago em
Esau e Maravilhas e
esau e esau em Paul
M. Anst, es Oricas sub Orici

Nota

A impugnação em
separado, no prazo
e forma da lei -
Licitos, 26-1-26
Leoneo Farago

Data

Data

« Dos 26 Janeiro 1926,
 recebi estes autos.
 Eutimécio Maria
 Pachas, Escriba
 iscuipen Paul M. Arant,
 Es. Quic. Sub. Dic.



4
Juntada

Os 26 Janner 1926,
junto a un puzza
end, em frente.

Eu Francisco Mar-
rechas, Es un
a esen - En Paul Mai-
dant es un sub. On

Impugnação da Excepção.

M. Julgador.

A excepção declinatoria FORI, oppos-
ta pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo- R. Grande, a fls.
é de uma inconsistencia jurídica absoluta e por isso não pode
ella ser recebida, nem ao menos, para discussão, mesmo porque,
ella não significa e nem representa outra cousa, senão um re-
curso protelatorio, para dilatar o julgamento da presente cau-
sa. E' muito commum os acossados por uma acção indefensavel,
procurarem na chicana, joio do direito, o remedio para prote-
lar a liquidação daquillo que é devido.

A presente excepção não é, pois,
outra cousa senão, como dissemos, um mero recurso protelatorio
de que lança mão a companhia excepiente para prolongar o paga-
mento de um accidente ao qual não pode fugir, muito embora re-
corra a meios desta natureza.

000



O primeiro fundamento em que se ba-
seia a excepiente para declinar do foro, consiste no facto do
excepto ter, baseado no mesmo direito de agir, accionado a com-
panhia no juizo federal da primeira vara da capital da Republi-
ca. Nenhuma procedencia jurídica tem esse argumento, porque a
quella foi annullada ab initio, pelo Supremó Tribunal, ficando
ella, sssim, sem existencia jurídica.

E não é só. Nada impede ou inhibe o

excepto de ajuizar a presente acção na Justiça Federal deste Estado, muito embora já o tenha feito perante o Juízo Federal, séde jurídica da exceptante, porque ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,

Não ha um só texto de lei que isso prohiba; antes o ha que o permite. Nestas condições, embora o mesmo autor desta acção, outr' ora tivesse chamado a juizo a companhia exceptante no foro do Districto Federal, nada, absolutamente nada, o pode impedir que a chamme agora, perante este juizo.

Onde, em que dispositivo, pois, se baseia a exceptante para prohibir o excepto que ajuize seu direito nesta secção judiciaria? Constitue, por ventura, coisa julgada, o facto increpado pela exceptante? Mas si não constitue e tão longe está disso, como e porque, quaes as razões de ordem jurídica e fundamentaes que legitimam essas allegações? Francamente não attinamos, nem podemos comprehender o argumento.

222

A excipiente, pretendendo excluir o foro federal desta secção, para nelle se processar e julgar acções contra si intentadas invoca accordãos prolatados no anno de 1912, muito antes do advento do Código Civil. Com esse gesto ou acto, uma coisa se conclue; é que a exceptante, não seu estado de letargia forense de 14 annos, uma existencia portanto, ignora completamente a evolução porque passou o direito pertinente ao caso, nesta phase intensa de nossa vida jurídica.

Para que ella desperte desse somno letargico em que viveu, vamos mostrar á luz do direito novo, da jurisprudencia de alguns dias, moça e vigorosa, que não tem razão de ~~ser~~ ser a excepção de fls.

O Supremo Tribunal, em uma de suas ultimas sessões, na de trinta e um de Dezembro p. findo, para não remontar mos á uma serie de decisões antecedentes, em que se firmou uma nova

dourina e jurisprudencia sobre a competencia, teve o ensejo de deixar bem patente a interpretação do artigo 35 § 1º do Código Civil que se refere ao domicilio das pessoas jurídicas de direito privado. Esse caso jurídico tratava de uma empresa de electricidade com séde em S. Paulo e estabelecimentos industriaes filiaes em outros pontos do Paiz. Alguem teve necessidade, se vio na contingencia de intentar contra ella uma acção no local de uma de suas filiaes. Esse alguem aforou a causa na Justiça Federal, baseando-se no preceito do art. 60 letra (d) da Constituição Federal e do artigo 35 § 1º do Código Civil Brasileiro que diz : " tendo a pessoa juridica diversos estabelecimentos, em logares differentes, cada um será considerado domicilio para os actos nelle praticados." A empresa oppoz excepção de incompetencia, allegando que sua séde era em São Paulo, que alli tinha seu domicilio civil, por ser expresso em seus estatutos. O Juiz regeitou in limine a excepção. A empresa aggravou. O Supremo Tribunal chamado para decidir o caso, por unanimidade de votos consagrou em juridico e bem fundamentado accordão que:

" A pessoa jurídica de direito privado pode ter, em logares differentes, mais de um estabelecimento, devendo ser, como tal reputado succursal ou agencia, dirigida por um preposto, investido de amplos poderes de gestão e de representação judicial, activa e passivamente.

E' o caso dos autos. Muito embora a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande tenha sua séde jurídica e principal estabelecimento no Rio de Janeiro, como allega, o que é certo é que ~~tem~~ tem ella, nesta capital, a séde de sua administração e centro de actividade jurídica e economica com secções de contabilidade, secções commerciaes, departamento legal e direcção relativamente a tudo quanto diz respeito aos interesses da Companhia nos Estados do Paraná e Santa Catharina, tendo um

representante com os mais amplos poderes, até para receber citações iniciais. Por ahí se vê que a administração da Ré exceptante é autonoma, resolvendo os actos que lhe são affectos, independentemente de sanção de quem quer que seja. Todo o pessoal neste, como no Estado de Santa Catharina está subordinado á direcção mediata do representante da exceptante que tem sua séde nesta capital com aparelhamentos completos de administração.

Como se vê dos documentos que a esta se juntam a Companhia em questão é representada nos dois Estados por agentes para a representar activa e passivamente. Trata-se do dr. J. Moreira Garcez, engenheiro civil, brasileiro, aqui residente, com poderes amplos para representar a referida Companhia em todos e quasquer negocios seus, perante quaesquer autoridades ou poderes federaes, estaduais, ou municipaes, e bem assim perante terceiros, podendo celebrar contractos nas condições que entender, inclusive contractos de arrendamentos, de compra e venda, de hypotheca ou outra formade alienação, com poderes para comprar e vender apolices e qualquer titulo de credito, receber seus juros e dividendos, vencidos e que se forem vencendo, movimentar contas correntes em bancos, assignar cheques, lettras e saques, depositar dinheiro e levantar esse ou qualquer outro deposito, fazendo enfim, quasquer operações bancarias, podendo receber quantias, effectuar pagamentos; transigir, assignar compromissos e dar quitação em juizo e fora d'elle, defendendo todos os direitos e interesses da Companhia, em juizo e fora d'elle, podendo constituir e destituir advogados; RECEBER las. CITAÇÕES, instaurar perante qualquer tribunal ou instancia qualquer processo e acompanhá-lo até final, assignando para taes fins requerimentos ou quasquer outros documentos necessarios e etc.

O mandato do representante da Companhia se estende num cortejo de poderes os mais amplos. Á vista disso tudo, M.

Jiz não se pode negar a competencia deste Juizo para conhecer,

processar e julgar a presente acção, visto como essa competência é manifesta, ex vi do artigo 35 § 1º do Código Civil Brasileiro porque aqui tem a excepiente um representante com os mais amplos poderes, aqui tem uma administração completa e complicada, porque aqui é centro inequivoco de sua actividade jurídica e economica que abragem os interesses da Companhia, também no Estado de Santa Catharina.

ooo

E' sobremaneira absurda, e sem a menor consistencia juridica e até mesmo impertinente a allegação de que o foro, si se quizer generalisar a competencia, seria determinado pelo local do accidente ou em que se verificou a violação juridica, e que nestas condições, seria o foro federal do Estado de Santa Catharina. Na hypothese particular dos autos se trata, como é bem de ver de uma obrigação pessoal, cuja acção deve por força de lei, ser proposta no foro do domicilio do Réo. E a Companhia São Paulo Rio Grande jámais teve representante e nem agentes com domicilio naquella Estado. Todos os funcionarios da excepiente alli, estão subordinados á administração com sede nesta capital. Citar o chefe da estação mais proxima onde se deu o accidente, pessoa essa absolutamente extranha á relação de direito em apreço e sobre cujas ordens jamais trabalhou o excepto, porque era operario da excepiente; citar o encarregado das officinas em São Francisco do Sul pelo simples facto de serem elles empregados da Companhia é absurdo inominavel e jámais concebido que repugna a consciencia juridica mais rudimentar e mesmo em estado embrionario de quem quer que seja.

E' bem de ver, pois, que as pretensões da excepiente não podem ser colhidas com sinceridade e nem tão pouco tomadas a serio.

ooo



O principio dominante ultimamente adoptado na jurisprudencia, alliaás, sem discrepância, é que no caso de ter a pessoa jurídica diversos estabelecimentos, sitos em differentes circumscripções, cada um delles, será attributivo de domicilio para os actos nelle realizados. E' como ensina Clovis Bevilacqua, uma providencia tomada em beneficio ~~da~~ dos que contractam com pessoas juridicas. Sendo, como é, uma providencia tomada em beneficio de quem contracta com pessoa jurídica é bem de ver que, pelo facto dessa mesma pessoa jurídica, haver determinado por um acto unilateral seu, o foro em que deve ser demandada, não pode prevalecer. Não ha, não deve haver nisso, como pretende a excepiente, nenhum direito adquirido porque - como muito bem confessa a excepiente, a materia de competencia sempre foi considerada, como de interesse publico, sendo, pois, de interesse publico a materia da competencia não ha duvida alguma de que as partes, nem ao menos poderão em contractos, estabelecer a competencia deste ou daquelle foro para nelle serem demandadas, visto como, não pode ser ferida a disposição de lei que regula a competencia e nem tão pouco pode esse direito ser renunciado. Deve antes de mais nada, prevalecer o foro estabelecido em lei.

Assim, por exemplo, o preceito juridico contido no numero 4 do art. 35 do Código Civil só tem applicabilidade quando, porem, a pessoa jurídica não tem diversos estabelecimentos em logares defferentes. Si o tiver, muito embora, funcionem as respectivas directorias e administrações em certos e determinados logares, muito embora elegam este ou aquelle domicilio especial em seus estatutos foge ao numero quatro do artigo 35 e o principio a applicar será, sem duvida alguma, o do § 1º daquelle artigo. E isso se conclue da linguagem clara e insophismavel do texto legal. Alli está exarada: TENDO, POREM, ..

Este TENDO, POREM de que usa a lei é bem significativo e consubstancia uma excepção á regra do numero quatro.

Em conclusão: muito embora a pessoa jurídica de direito privado tenha eleito domicilio especial, em seus estatutos, ou actos constitutivos; muito embora funcionem os respectivos directores e administradores em certos e determinados logares, quando, porem, a pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos em logares diferentes, como no caso dos autos, cada um delles estabelece a competencia do foro para nelle ser ella demandada. Dahi não ha fugir.

Assim, pois, e pelo muito mais que supprirá a sabedoria do integro Julgador, espera-se que a excepção seja regeitada in limine como é de inteira d

JUSTIÇA.

Curitiba, 26 de Janeiro de 1926
Leandro Furquim



— Advogado —



Curityba, 25 de Janeiro de 1926.

25

ESTADO DO PARANÁ

Manoel José Gonçalves

1.º Tabellião Vitalicio da Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, etc

CERTIFICO por me ser pedido que revendo os livros existentes neste meu cartorio, no de nº 12, de lançamentos de documentos, ás folhas 136, encontrei o seguinte: - Lançamento de uma procuração que me foi apresentada, cujo teor é o seguinte: - Republica dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. 11.º Tabellião de Nótas. Fernando de Azevedo Milanez. Ex-cartorio Noemio da Silveira. Rua Buenos Aires nº 31. Telephone 6112.N-Livro 43. Fls. 66 v.1.º Traslado da procuração bastante que faz a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante vierem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e cinco, aos quatorze dias do mez de Abril, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, compareceu como outorgante, em cartorio, a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, por seu presidente Dr. Geraldo Rocha, outorgado pelo artigo 12 Capitulo IV dos Estatutos, reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e estas de mim Tabellião do que dou fé; e perante ellas disse que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador nos Estados do Paraná e Santa Catharina, ao Dr. JOÃO MOREIRA GARCEZ, engenheiro civil, brasileiro, casado, e residente em Curityba, com poderes amplos para representar a referida Companhia, em todos e quaesquer negocios seus, perante quaesquer autoridades ou poderes federaes, estadoaes ou municipaes, e bem assim perante quaesquer terceiros, podendo celebrar contractos, nas condições que entender, inclusive contractos de arrendamento, de compra e venda, hypotheca ou de qualquer outra forma, de alienação, com poderes para comprar e vender apolices e outros quaesquer titulos de credito, receber seus juros e dividendos, vencidos e que se forem vencendo, movimentar contas correntes em Bancos, assignar chéques, Letras e saques, depositar

1932

Carta Typa de Setembro de 1932

Repubblica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO PARANÁ

dinheiro e levantar esses ou quaesquer outros depositos, fazendo emfim, quaesquer operações bancarias, podendo receber quaesquer quantias, effectuar pagamentos; transigir, assignar compromisso e dar quitação, em juizo e fóra d'elle, defendendo todos os direitos e interesses da Companhia, em juizo e fóra d'elle, podendo constituir e destinar advogados, receber primeiras citações, instaurar perante qualquer tribunal ou instancia, qualquer processo e acompanhal-o, até final, assignando para taes fins, requerimentos ou quaesquer outros documentos, necessarios e fazendo as demais diligencias legais, para a execução do presente mandato, inclusive seu substabelecimento no todo ou em parte, com ou sem reserva, dando ou não nos substabelecidos o poder de substabelecerem, ratificando o outorgante os impressos. (Seguem-se os poderes impressos) concede todos os poderes em direito permittidos para, que em nome d'elle outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante fôr autor ou réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contradictar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; compromissar-se ou jurar decisoria suppletoriamente por elle outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elle; assignar autos, requerimentos, protestos, contraprotestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciarios, para os quaes lhe concede poderes illimitados, pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo seguindo suas cartas de ordens e avisos

5060

particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte deste. E tudo quanto assim fiser o seu procurador ou substabelecido, promete haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento que lhe li e as testemunhas, e achando-o conforme, aceitou e assigna com as testemunhas abaixo. Eu, Carlos de Moraes, Fischer, escrevente juramentado que o escrevi. E eu Fernando de Azevedo Milanez, Tabellião o subscrevo. Geraldo Rocha. S. Guimarães. E. Buentes. Está sellada e inutilisada uma estampilha de 2000. Traslada hoje, dezesete de Abril de mil novecentos e vinte e cinco, E eu, Belisario Fernandes da Silva Tavora, Tabellião do 4º officio no impedimento ocasional do Tabellião do 11º Officio, a subscrevo e assigno em publico e raso. Em testº (está o signal publico) da verdade.

Belisario Fernandes da Silva Tavora. Está um carimbo do Tabellião supra.- ERA o que se continha em dita folha do referido livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir a presente Certidão, que, conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro, do anno de mil novecentos e vinte e seis. - *Eu*

nael Josefon Cabral Tab. Subscrevo



BRAZIL

61

Estado do Paraná



Comarca da Capital

1.º Tabelião M. J. Gonçalves

*Certifico que a fls. 312 do livro n.º 2 de Substabelecimentos de Procu-
rações deste Cartorio, consta a seguinte :*

Substabelecimento que faz o Dr. João Moreira Garcez, Di-
rector representante da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-R. Grande.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO virem,
que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte cinco
aos quatro - - - - - do mez de Dezembro - - nesta cidade de Curityba, em
meu Cartorio perante mim Tabelião comparece u..... como outorgante o Dr. JOÃO MO-
REIRA GARCEZ, Director-representante da Companhia Estrada de Ferro
São Paulo-Rio Grande, engenheiro civil, aqui residente,
reconhecidos pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante
as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo porque lhe foram confe-
ridos os poderes de uma procuração passada: pelo Dr. Geraldo Rocha, na quali-
dade de Presidente da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Gran-
de, nas nótas do 11º Tabelião da Capital Federal, em data de 14 de
Abril de 1925, e lançada neste cartorio,
os substabelecia na pessoa do Dr. CARLOS ROSS, brasileiro, casado, engea-
nheiro, residente nesta Capital, parte dos mesmos poderes, tão só-
mente para que possa o mesmo outorgado, representar a referida --
Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com amplos e ge-
raes poderes, perante as repartições publicas federaes, estaduais
e municipaes, ou perante particulares; assignar contractos e assu-
mir obrigações com o Governo; assignar requerimentos, recibos, dar
e receber quitações; firmar chéques, depositar dinheiro e levantar
deposito, para o que lhe dá os poderes permittidos em direito, in-
clusive o de substabelecel-os, reservando o outorgante substabele-
cente para si, iguaes poderes.

E de como assim o disse..... dou fé, e me pedi o que lhe lavrasse este instrumento,
o qual feito, lhe..... li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, commi-
go Genesio Lima, escrevente juramentado que o escrevi. Eu, Manoel
José Gonçalves Tabelião subscrevo. (Sobre um sello federal de --
2\$000, está): Curityba, 4 de Dezembro de 1925. JOÃO MOREIRA GAR-
CEZ. Edgardo de Carvalho, Luzino Cercal. ERA o que se continha
em dita folha do referido livro, ao qual me reporto, tendo do mes-
mo feito extrahir a presente Certidão, que, conferida e achada
confôrme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, Capital
do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro de
mil novecentos e vinte e seis. E Manoel José Gonçalves Tabelião



BRAND

THE STATE OF TEXAS, County of [illegible]

Know all men by these presents, that [illegible]

[Large handwritten scribble or signature]

BOND

[Faint, mostly illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side]



Lepm.

Das 26-janeiro 1926,
faço estes autos con-
clusos ad Mm. De Jus
Federal. Eu Francisco
de Maranhão, Escri-
vente o esemin Paul
Manant, e Oread Sub Oren

Ojos

Recels a recepção, a fls.
29. Em prova, com a dita
esse regular.

P. 26 I 926

Barros

Nota

No mesmo dia supra de-
clarado, recebi estes autos.
Eu Francisco Maranhão,
Escrivente, o esemin

Juntata

Olos 5^o Alent. 926
junta e traslado de
audiencia en gubi
en Francisca Maria
valhas, esante, o
esemi

Traslado da audiência do dia 3 de Abril de 1926.

Deu audiência no lugar do costume, hoje, a hora 13,00, Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditórios compareceu o Dr. Leoncio Farago, por parte de s/constituente João Antonio Molina e por elle foi dito que estando a excepção de incompetencia de juizo, em pro-
pa, oposta pela Companhia S. Paulo Rio Grande, na accão ordinaria de indemnisação por accidente no trabalho, e requeria que foz pregão, se hou-
resse a dilacão por aberta na presença ou a perelia so excep-
ente. Apregado, nas compare-
ceu, sendo deferido. Na mesma compareceu, digo, Nada mais

havendo lavoura-se o presente
termo, que assigna o Juiz e o
Porteiro. Eu Raul Plausant, Es-
crevã que o escrevi. C. Carra-
lho. Manoel Ramos de Oli-
veira.

Conforme o prot. Cels. Em fe'

6 de Maio
Raul Plausant

Juntada

Das 5 Abril 1926
junta a petição e
docs. radicante. Eu
Francisco Maranhão,
Escrevente, o escrevi

~~54~~
64

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal:

Scin.
P. 5-14 226
P. B. Amuh

Diz João Antonio Molina, por seu procurador e advogado abaixo assignado, conforme procuração junta aos autos da acção de indemnização por accidente no trabalho, que por esse Juizo propoz contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo e Rio Grande, que estando correndo a dilação propatoria da excepção de clinatoria fori, opposta, pela referida Companhia, vem, porisso P. e Requerer a V. Excia. que seja servido mandar juntar áquelles autos os documentos que esta acompanham que são as suas provas.

Nestes termos,

P. Deferimento.

E. R. M.

5/4/26
Curitiba, 5 de Abril de 1926
Leandro Farago
Advogado



30 JAN. 1928
Escritão
Paul Plaisant.

Paul Plaisant,
Escritão do Juízo
Federal na
Seccão do Paraná.

Certifico, a pedido, que
recebido, em meu Cartório,
os autos, sob nº 892, de
Executivo Fiscal, movei-
do pela Fazenda Nacional
contra a Companhia São
Paulo-Rio Grande, nestes
as fls. 50 e 67 a 68, en-
contrei o despacho e accor-
dão do Supremo Tribu-
nal Federal, cujos termos
são os seguintes: —

Despacho de fls 50 verso -
" Regeito a excepção de
fls 27, vista a sua matéria
e disposições de direito.
Assigne-se novo termo
ao executado exepiente
e pague o mesmo as cus-



custas de retardamento.
Caritiba, 7 de Janeiro
de 1907. Manuel Igna-
cio Carneiro de Mendon-
ça. "

Accordam, fls. 67 e 68 -

Nº 903. - Vistos e expo-
stos estes autos de aggra-
vo de petição entre par-
tes, como agravante
a Companhia São Paulo-
Rio Grande, e agrava-
da a Fazenda Naci-
onal. Consta dos
mesmos que, tendo
a agravada proposto
causã a agravante
no Juízo Recursal do
Estado, um executivo
fiscal para a cobran-
ça da quantia de =
188:671\$ 599. importância
de impostos de expedi-
ente e adições in-

56
30 JAN. ... 66
Escrição
Raul Plaisant

entre materiais impor-
tados livres de direitos,
pela Alfândega de Para-
naguá, n'aquelle Estado,
e em differentes exercicios,
veio a dita appoante
com excepção declinat-
ria forei articulanda
que, sendo, em regra,
o forei de domicilio do
seu o competente para
demandar, deveria se
executivo ter sido in-
tentado no Juizo Secci-
onal do Districto Fe-
deral, onde a excep-
ente e' domiciliada
nos termos do art. 1.º
dos seus Estatutos ten-
do sido essa excepção,
depois de discutida
rejeitada pelo Juiz
da causa, de cuja
decisão interpoz-se,
com assento no art. 54,

n.º 6, letra a, da Lei
n.º 221 de 1894, e presente
aggravo, o qual foi mi-
nutado e contradmittido,
do, sustentado em despa-
cho o juiz aguo. Isto
posto, e resolvido preli-
minadamente ser cujo
de aggravo, ex rei da
disposiçãõ invocada co-
mo fundamento. Consi-
derando que se em re-
gra, deve o lito ser deman-
dado no fôro de seu do-
micilio, e tambem prin-
cipio admittido em direi-
to que uma entidade ju-
ridica, como uma Com-
panhia, pôde, a' seme-
lhança de pessoa physi-
ca, ter mais de um
domicilio como o de
sede social, determinado
em respectivos Estatutos,
e o domicilio real, con-



30 JAN. 1926
Escrivão
Rafael Plaisant.

67

constituído no lugar on-
de tal Companhia tem
o centro de sua activi-
dade industrial e por
seu principal estabeleci-
mento, bem como a
maior parte de seus bens;
Considerando que,
se a exequente, ora
aggravante, tem do-
micílio nesta capi-
tal, onde funciona
a respectiva direcção
e se reúne a assem-
bléa dos accionistas,
de conformidade com
o cit. art.º 1.º dos seus
Estatutos, é inadmissível
que em no Estado do
Paraná que ella ex-
erce em toda plenitude,
sua actividade indus-
trial, e onde tem as
linhas fereas, que ex-
plora, com o seu mate

material fixo e no-
dante, ao que acresce
que os emolumentos
de expediente, que
era se cobrar judicial-
mente, correspondem
a materiaes impor-
tados pelo porto de
Paranaguá e desti-
nados ás linhas fer-
reas pertencentes á
aggravante, e que, além
dos principios juridi-
cos acima expostos,
tambem concorre pa-
ra firmar a compe-
tencia do juiz peran-
te quem se proces-
sa o executivo fiscal.
Accordam negar pro-
reimento ao agravo
para manter a des-
sã recorrida. Cus-
tã pela agravante.
Supremo Tribunal

30 JAN. 1921
Escrivão
Raúl Platonoff.

Tribunal Federal, 30
de Janeiro de 1907 -
Sra e Almeida. P.,
Manoel Murinho,
E. do Espirito Santo,
Alberto Farnes, Ribeiro
de Almeida, Evdália
de Mattos, Amora Caval-
canti. D. S. Cardoso de
Castro, Epitacio Pessoa,
André Cavalcante, G.
Natal, M. Espinola -
Nada mais se conti-
nha em os ditos depa-
cho e accordam, aci-
ma transcritos,
de que, com fide-
lidade, extrahi a
presente certidão,
dos proprios origi-
naes, aos quaes
me reporto e dou
fe. Eu Fran-
cisco Maranhão,
Escrevente juramentado

juramentado o esere
rei - In Paul M Ariant es.
Onvas Que a sub Onvi Doufrie
Assiguo. _____

Paul M Ariant



15º Far... 57 69

30 JAN. 1901
Escritão
Real Placant.

Paul Plaisant,
Escritão do Juiz
Federal na
Seccão do Pa-
rana.

Certifico, a pedido,
que recebendo, em meu
Cartorio, os autos, sob
n.º 2931, do Executivoo
Fiscal, em que a de-
venda Nacional e' ex-
equente, e a Companhia
E. de Ferro do Rio
Grande, e' execu-
tada, n'elles as fls 78 e
79 e 1048 a 105, encontro
o despacho e o acor-
dam do Supremo Tri-
bunal Federal, cujos
teores são os seguintes:

Despacho do Juiz Federal:

Requite in limine



a excepção de incompete-
tencia d'este Juizo, por
estar em desacordo com
a Lei, a doutrina e a
jurisprudencia. Trata-
se de um executivo fiscal,
proposto pela União, con-
tra a Companhia Estra-
da de Ferro São Paulo-
Rio Grande, para haver
determinadas importa-
cias, provenientes de direi-
tos de importação, que
não foram pagos na Al-
fândega de Paranaquá,
n'este Estado pela mes-
ma Companhia; esta tem
sede na Capital Federal
e aqui uma directoria,
ou superintendencia, pa-
ra regular e dirigir os seus
negocios e á qual se attri-
bue o facto de não ter
pagos os alluditos direitos.
Sendo assim, não é passi-

46.
30 JAN. 1911

Escrivão

Raúl Plaisant.

possível recusar a competência deste Juiz, para a espécie proposta, em face do preceito do art. 35 n.º IV, § 3.º, do Cod. Civil. - Sendo a pessoa jurídica de direito privado (a Companhia São Paulo - Rio Grande) diversos estabelecimentos em lugares diferentes (a direção, ou superintendência do Paraná, logo diverso do que é sede da administração geral) cada um (o estabelecimento do Paraná) será considerado domicílio, para o acto nelle praticado (o não pagamento de direitos, na alfândega de Saranaguá). Semais, é principio adoptado em nossa legislação, que a acção correá no Juiz seccional do Districto Federal, ou do Estado onde

tiver sua sede a auto-
ridade de quem emanou
o acto, ou onde este é da-
do a execução (Dec. N.º 3084,
de 5 de Novembro de 1898,
parte V, artigo 21; Lei N.º 221,
de 20 de Novembro de 1894,
art. 13; Dec. N.º 1939 de 28 de
Agosto de 1908, art. 6.º) —
É verdade, diz o pre-
dado e eminentemente Sr. Epi-
tácio Pessoa, que estas
Leis se referem, especial-
mente, ás causas funda-
das na lesão de direitos
individuais, por actos ou
decisões das autoridades
da União, dos Estados, ou
dos Municípios. Mas
o Supremo Tribunal Fé-
deral tem estendido o
princípio do modo geral,
e o applica a todas as
causas em que é parte
a União, declarando que

91
30 JAN. 1916
Escrivão
Real Placant.

que a jurisdição dos Juizes Seccionaes se determina pelo lugar, onde se deu o facto de que se origina o direito" (Decs. n.ºs 1.182 de 1909, 2.054 de 1912 e 1994 de 1915), ou que tais Juizes não podem conhecer daquellas em que exercem jurisdição (Decs. n.º 242 de 1898, 434, 783 e 788 de 1904, 652 de 1905, 1057 de 1906 e 1448 de 1911) - Mais do que isto: O Supremo Tribunal filia este principio á ordem constitucional, e, portanto, o considera insusceptivel de qualquer modificação, por parte do legislador ordinario, conforme os Decs. n.ºs 1994, de 1915 e 2080 de 1916. - (Parecer da Com. de Justica e Legislação, do Senado de

Federal, nº 193-1917, de 4 de
Setembro) Selo exposto, vê-
se (que a declinatoria-
fori não tem fundamento
jurídico; é um simples
recurso protelatório, intol-
erável, n'um processo
como este, cercado de privi-
legio, para corresponder á
uma necessidade real de
ordem pública, qual seja
a de promover, com urgen-
cia, a cobrança de direitos
devidos, por suppostos refrac-
tários ao pagamento, como
uma justa compensação
para aquelles que entram
para os cofres públicos,
com as sommas dos impostos,
em tempo conveniente,
e independentemente de inter-
pellação judicial. Intime-
se. C. 25-VIII. 922. C.
Carvalho. " - - - -
- Accordam nº.

92

30 JAN. Escrivão Paul Plaisant.

Accordam N^o 3204 - - -

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que é agravante a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande e agravada a União Federal, e foi interposto da decisão de fls. 78, que rejeitou in limini a excepção de incompetência oposta a fls. 34: -

Accordam conhecer do agravo e lhe orçar provimentos porquanto o executivo fiscal versou sobre diferença de direito de importação, verificada em despacho realizado na Alfândega de Paranaguá, e tudo isto realizado no Estado do Paraná e por preposto da agravante, o acto lesivo do direito da Fazenda Nacional, é incontestável a competência do respectivo Juiz Federal para processar e julgar a causa. Cus-

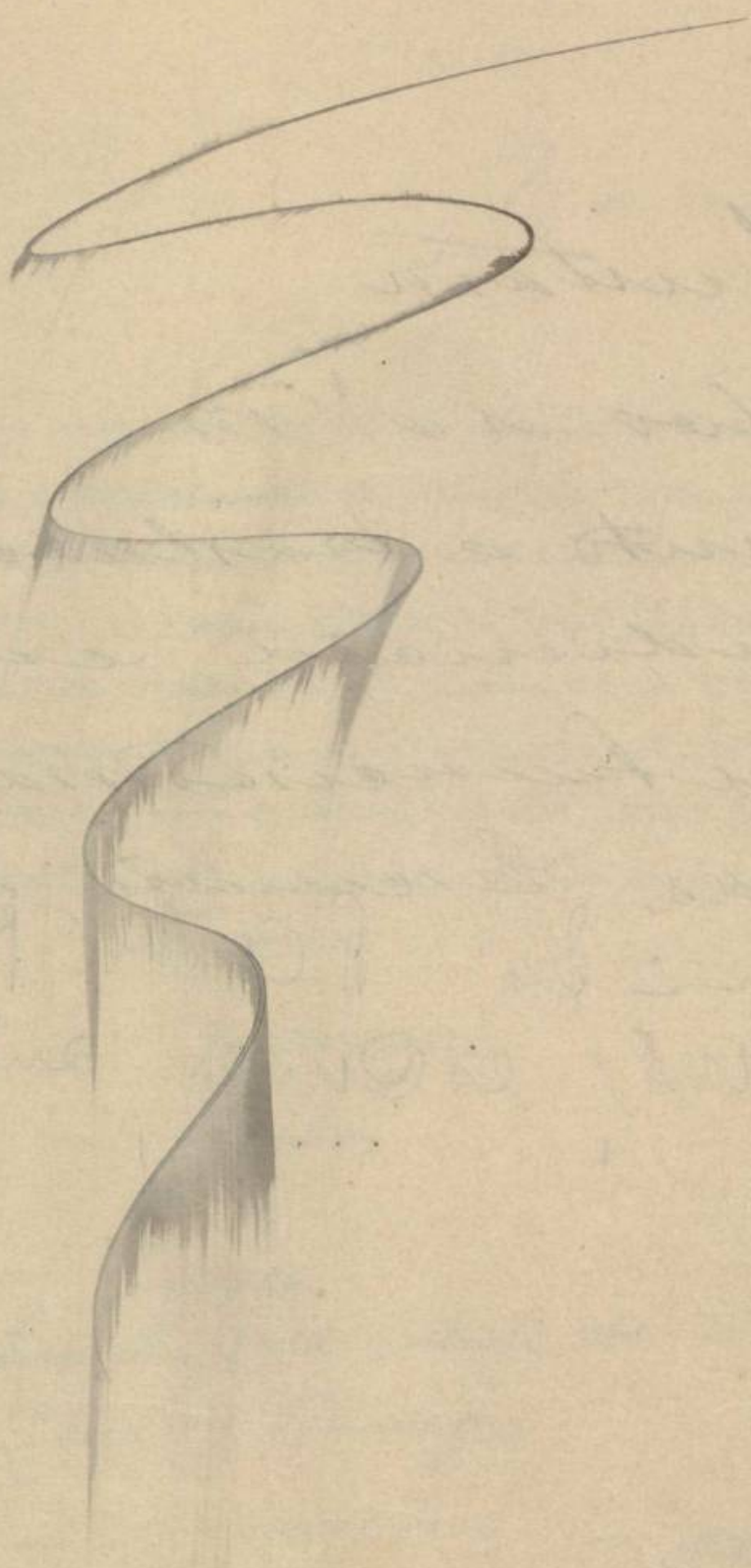
Custas pela agravante. Su-
premo Tribunal Federal, 11
de Outubro de 1922. An-
dré Cavalcanti, D., Vice-
ros de Castro, relator, E.
Leina, G. Natal, Alfredo
Diniz, Hermenegildo de Barros,
Leoni Ramos, Pedro dos
Santos. "Nada mais se
continha em ditos despacho
e acordam, acima transcri-
ptos, de que, com fidelidade,
extrahi esta certidão, que
reporto e deu fe. Em Fran-
cisco Maranhão, Escre-
vente, e escrevi. Em Paul
Mairant os Onzas que o sub-
scrisor, conferi e assigno —

O Onzas
Paul Mairant



43

[Faint, illegible handwriting visible through the paper]



Juntara
Dios 10 Mayo 1926,
junta e traslado an
audiencia, en fecha.
En fuero de mano
lhas. Escrito, a
en Paul. P. A.
D. Ant. es Oros sub Oros
| . . . |

Deslato

~~94~~
74

Declaração do dia 8 de
Maio 1926.

Deo audiência civil, hoje,
no lugar e hora do costume,
o Dr. João Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz
Federal, aberta a mes-
ma com as formalida-
des da Lei, ao termo de
campanha, por mim
Escrevente, na falta
de Carteira, e, além com
parecer o Dr. Leonel
Barreto, por parte de
seu constituinte João Sub-
mão Molina; na sessão
ordinária em que con-
tende com a Comp.^{ta} E.
de Ferro São Paulo-Rio
Grande, e por elle foi di-
to que, tendo terminado
a dilacão probatoria da
excepção declinatoria fare
oposta pela dita Campa-
nha, porisso, lançar



a excepção de mais pro-
vas, bem como ao requere-
rente, e requeria que, sob
pegação, se houvesse o lan-
çamento por feito e a dita
cota por encerrada, pro:
seguido se nos demais
termos e na forma da
Lei. Oprezuda, não com
pauco, sendo definit.
Nada mais havendo,
lavrou se este termo
que assigna o juiz e
Eu Francisco Macava-
thas, Escrevente, o escri-
ta Paul Blaisant, Escri-
vas, subscreevi. C. Car-
valho, Francisco Macava-
thas. - Conforme o protocol.
Doi ji -

Paul M. Carvalho

Com

Los 19 de Mayo 1926,
Quo estos autos con
chisos ad Mr. D. Juan
Federal. Eufemio
ad Maravilla, Casan
te accion en Paul Mai.
sant esonca subon

Cfr

Quo estos autos

P. 17.4.926

Barrick

Quo

Na memo dia
supra, riciu este
autos - Eufemio

Francisco Maranhão, Es
crecente, e assinado por Paul
Paisant, esquivas subscritas

Conta:

Pr. Juny -	3 000
Esquivas -	
Custos Contados e acc.	37.800
Sellos de fls. -	12 600
	<hr/>
	53.400

Jun, 1.º de Junho de 1926.

Esquivas
Paul Paisant

Restantes de M. Juiz:



Sellos de.....fls.:



Conclusões:

Das atas de Junho de 1926 para estes autos (Conclusões ao ju. fed. juiz federal. e para este termo. Juiz Fed. Ant. M. Pais Ant. Escrivas Sub. Escriv.)

Of. 7

Acto:

Trata-se de uma excepção reclinatória fori, que julgo, fund. devidamente comprovada. É o caso de uma acção originária de indemnisação, proposta por José Antonio Inohira, contra a Companhia Est. de Ferro - Est. Paulo. Rio. Grande. As acções civis são, em geral, propostas no domicílio do réu. A recepitante, pessoa jurídica de direito privado, elegu seu domicílio, na Capital da União, como se vê no seu estatuto, ou lei de organização (doc. a fl. 44; Código Civil, artigos 35, no IV.). Sendo, portanto, nesta Capital, um superintendente, ou director, com poderes amplos de

representação, poderia, a presunção accas, ser
intentada neste Juízo, si se tratasse de acto
ocorrido em territorio da mesma juris-
dição. Não, no entanto, por assim não
acontecer. É facto sobre o qual as partes
estão acordadas que o accidente, que dá
origem ao pedido de indemnização, oc-
correu, no lugar Pomungos, perto de Estre-
cas e Valloei, em S. Catharina. Si,
no alludido Estado, a recepta tem dimi-
nistração deve, alli, ser intentada a
accas, nos termos do art. 35, §. 3º do
citado Código Civil. Si não tem, no foro
a sede, ou, aliás, já fora proposta uma
accas, annullada, tão só, por se referir
a pedidos relativos a dois factos differen-
tes, occorridos em lugares e datas diver-
sas. (Revista Official de 17 de Agosto
de 1923, pag. 23121; Dec. do Sup. Trib.
Fed. nº 4198 de 25 de Outubro de 1924).

Expondo, he por incompetência este
Juízo, para a espécie proposta, pa-
gar os custos pub. excepto. Interve-
to. Cidade e Curitiba, quinze de
Junho de 1924.

seis.

Jm. P. T. L. - Dist. - Cur. Sub. T. S.

Data

Los 15 de febrero de 1916,
recibí este auto. En
Francisco Manzanillo, Es
escrito a saber en
Paul M. Aris, es Oros, Sub. Cien

Publicación.

Se me ha dado en
para el caso, que
público, en el caso,
a saber, a saber, a saber,
Francisco Manzanillo,
Escrito a saber en
Paul M. Aris, es Oros,
Sub. Cien

Certifico que, a
sentença retro, miti-
man he o advogado
Dr. Leoncio Farago,
doutor.

em 21 julho 1926

Alexandre
Paul M. O'Connell

Justiça

em 17 Novembro 1926,

feito a petição em
justiça. Eu sou
criado manuael
Escrevendo a esse
Paul M. O'Connell, esou ad sub!
O'Connell.

~~Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal:~~

Sua, mediante recibo. f.

P. 17 XI 916

Paraná

Diz João Antonio Molina,
 por seu procurador e advogado abaixo
 assignado, conforme procuração junta,
 aos respectivos autos da accção propus-
 ta contra E. da Ferro S. Paulo Rio
 Grande, que V. Excia. houve por
 bem julgar procedente a excepção
 de incompetência oposta pela R.,
 e em sua decisão o rês está de
 pleno accordo, e em consequência re-
 petiu a accção num processo regu-
 lar a V. Excia. que seja servido
 mandar entregar ao supplicante
 os documentos de fls. quatro a
 trinta e uma dasquelles auts.

A estes termos.

P. referimento



Leuryly
 Le. on em F. a by Recy



li os documentos a que se refere
a presente petição -

Buenos Aires, 17 de Novem-
bro de 1926

Leonor Farago

Certifico que desentran
nhé os documentos
perdidos na petição
entre os entregues ao
advogado, conforme
recibo supra. em
foi Ca 17 Nov. 1926

Paul P. Amant



